

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**CNPJ 34028316/0001-03****NIRE 5350000030-5****CONSELHO FISCAL****ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA/2016**

Aos doze dias de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, no décimo nono andar do Edifício Sede da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situado no Setor Bancário Norte, Conjunto 3, Bloco A, Brasília, Distrito Federal, reuniu-se o Conselho Fiscal dos Correios, sob a presidência de Francisco José Pontes Ibiapina, para realização da sexta reunião extraordinária deste exercício. Também estavam presentes os conselheiros Manoel Joaquim de Carvalho Filho e Cleberton Luiz Martins, membro suplente, bem como Ivan Luiz Gonçalves, da equipe técnica da Subsecretaria de Serviços Postais e Governança de Empresas Vinculadas – SSPG, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, na qualidade de convidado. O Presidente declara aberta a sessão e dá início aos trabalhos. **1. COMUNICAÇÕES.** 1.1. Atas da Diretoria Executiva dos Correios, do Conselho de Administração dos Correios e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal do Postalís. O Conselho Fiscal toma conhecimento das atas de reuniões da Diretoria Executiva dos Correios (21ª a 27ª/2016 ordinárias e 12ª e 14ª/2016 extraordinárias), do Conselho de Administração dos Correios (6ª /2016 ordinária e 8ª /2016 extraordinária), do Conselho Fiscal do Postalís (382ª/2016 ordinária e 77ª a 79ª, 82ª, 83ª/2016

extraordinárias) e do Conselho Deliberativo do Postalís (5ª e 7ª/2016 ordinária e 8ª extraordinária/2016). O Conselho Fiscal registra o recebimento, por ocasião da 7ª reunião ordinária, em 04/08/2016, de cópia do Relatório Vific-010/2016, aprovado na 13ª reunião extraordinária da Diretoria Executiva e apresentado ao Conselho de Administração na 8ª reunião extraordinária, de 27/06/2016. O colegiado delibera por examinar a matéria e se manifestar sobre a questão em reunião próxima, tendo em vista o voto contrário à aprovação da proposta registrado pelo conselheiro Cristiano, representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Com relação à ata da 7ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Postalís, o Conselho Fiscal corrobora a recomendação do Conselho Fiscal daquele instituto, no sentido de que o Postalís busque a atualização contínua e faça saneamento das inconsistências existentes no cadastro. Em relação à ata da 6ª reunião ordinária do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal questiona a administração sobre as alternativas a serem adotadas caso não seja atendido o pleito de aumento de capital previsto no Programa de Dispêndios Globais – PDG/2017.

1.2. Relatório de Avaliação Empresarial – junho/2016. O Conselho Fiscal toma conhecimento do Relatório de Avaliação Empresarial relativo ao mês de julho de 2016 e solicita que na próxima reunião a apreciação deste item de pauta seja acompanhada de exposição.

1.3. Relatório de Atividades da Auditoria – julho/2016. O Conselho Fiscal convida Evilásio Silva Ribeiro, chefe da Audit, para expor sobre o Relatório de Atividades da Auditoria relativo ao mês de julho de 2016.

1.4. Acompanhamento das Ações Estratégicas. O Conselho Fiscal toma conhecimento do relatório de acompanhamento das ações estratégicas e solicita nova comunicação sobre o tema a cada três meses.

1.5. Relatório de Auditoria Interna nº 2015010 – Gestão de disponibilidade (fluxo de caixa). O Conselho Fiscal convida Evilásio Silva Ribeiro, chefe da Audit para expor sobre o Relatório de auditoria Interna nº 2015010 – Gestão de disponibilidade (fluxo de caixa). O Conselho Fiscal solicita: a) à área Jurídica que se manifeste sobre a Nota Técnica 583/2015 – DEFIN, que trata dos procedimentos para abertura de conta corrente no exterior e a constituição de fundo de investimento extramercado cambial para viabilizar a proteção das dívidas em moeda estrangeira; b) que a administração instale mecanismos de proteção de contratos realizados em moeda estrangeira; e c) ser informado se foi implantada a solução fruto do grupo de trabalho instituído por meio da Portaria/Vific/Vicor-16/2015, com o objetivo de revisar o planejamento da aquisição e implantação da solução de software para fluxo de caixa e operações financeiras, bem como seus resultados.

2. ASSUNTOS GERAIS - 2.1. Acompanhamento das

recomendações e decisões do Conselho Fiscal. **2.1 a) Audit – quadro geral de acompanhamento.** A convite do Conselho Fiscal, Evilásio Silva ribeiro, chefe da Audit, apresenta o quadro geral de acompanhamento das recomendações e decisões do colegiado. O Conselho Fiscal recomenda a inclusão no acompanhamento das solicitações constantes da ata da 6ª reunião ordinária, relativas a: a) matéria publicada em blog sob o título “Correios: PF investiga superfaturamento milionário em obras nos Correios e Telégrafos da Bahia”, que já teria sido objeto de sindicância interna e de manifestação por parte do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União. O colegiado solicita ao chefe da Audit que apure a veracidade das informações apresentadas e que apresente ao Conselho relato das providências tomadas pela administração sobre o presente caso; b) solicitação de que a Auditoria avalie a revisão dos programa de metas da Diretoria Executiva 2016; e c) solicitação, ora reiterada, de informações quanto ao cumprimento pelo Postalis da Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar. **2.1. b) Manifestação do conselheiro Marcos Cesar sobre RTSA – 5ª ROCA/2016.** Sobre a 6ª reunião ordinária do Conselho de Administração, o Conselho Fiscal reporta-se às considerações feitas pelo conselheiro Marcos Cesar sobre a Reserva de Tempo de Serviço Anterior – RTSA, solicitando o registro em ata de seu posicionamento sobre a questão:

“CONSIDERAÇÕES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO SR. MARCOS CÉSAR ALVES, MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ECT, ACERCA DA RESERVA DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR – RTSA, NO ÂMBITO DO PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO – PBD, NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016.

Informações iniciais:

a) *A análise da STN, do DEST e as manifestações do Conselho Fiscal dizem respeito, principalmente, ao aumento da dívida da ECT, caracterizada como sendo serviço passado (RTSA), perante o plano BD, após o saldamento, em R\$ 793 milhões, dívida essa que teria totalizado R\$ 1,431 bilhão, data-base em 31/08/2008.*

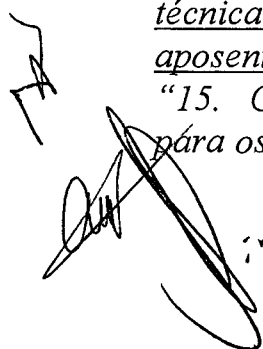
b) *A posição da Secretaria do Tesouro Nacional por meio da Nota nº 831 MF-STN-COFIS-GEROB, de 15/10/2012, bem assim a manifestação do Departamento de Coordenação e Governança das Estatais –DEST contida na Nota nº 43 CGINP, de 14/02/2014, esclareceram que o valor atribuído como devido unilateralmente pelos Correios – e classificado como sendo RTSA - **diz respeito a eventos considerados depois do saldamento**, a saber:*

- *repasse, para o plano de benefícios, de efeitos de abonos concedidos aos empregados da ECT, não previstos no Regulamento do plano e contrariando a Lei Complementar nº 108/2001. Manifestações anteriores do Conselho Fiscal, inclusive a contida na Ata da 3ª Reunião Ordinária de 2016, acerca do Parecer da Vesting Consultoria, já haviam levantado a provável ilegalidade desses repasses, que estariam onerando os cofres públicos indevidamente. Na oportunidade, foi apresentado Acórdão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de efeito repetitivo, julgando ilegais tais repasses. Salvo melhor juízo, os valores que impactaram o passivo do plano em virtude do aludido repasse, por ilegítimos, deveriam ser dele retirados. Em mais de uma oportunidade, a Empresa já foi alertada sobre esse problema, que, sob nosso ponto de vista, deveria ser sanado.*
- *alterações de premissas atuariais que causaram novos desequilíbrios ao plano.*

Ressalte-se que por intermédio da Nota Conjunta nº 002/2016/DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC, de 08/04/2016, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar –PREVIC emitiu considerações sobre a segregação do serviço passado (RTSA) do serviço futuro no plano BD do POSTALIS e concluiu, em aparente sintonia com a STN, o DEST e o Conselho Fiscal da ECT, não haver elementos que comprovem relação com fatos, depois do saldamento, e o serviço passado. Diz a citada Nota:

“14. Após o saldamento do plano, já no exercício de 2008 e sob a vigência da Resolução CNPC nº 18/2006, foi apontado um valor adicional de R\$ 793 milhões à RTSA em avaliação atuarial que apontou justificativas que possivelmente não apresentavam relação com serviço passado, tais como: aumentos reais de salários não previstos na base técnica do PBD, ajuste na apuração dos encargos relativos ao abono de aposentadoria e alteração de hipótese no valor do benefício do INNS”

“15. Como até 2008 não havia evidências de contrato de dívida firmado para os valores referentes à RTSA, o que fixaria um valor financeiro a ser

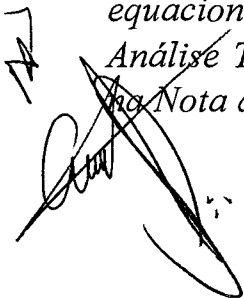


amortizado, é possível que ajustes feitos nas hipóteses atuariais pudessem impactar o seu valor, no entanto esse impacto deveria ocorrer de forma proporcional, tanto para o serviço futuro, afetando o resultado do plano, como para serviço passado, impactando a RTSA. As justificativas expostas nos documentos analisados para o tamanho do incremento na RTSA após o processo de saldamento compulsório ter sido implementado não indicam, entretanto, essa vinculação específica com o serviço passado do plano PBD”

“17. Em resumo, face ao exposto, e sabendo-se que o intuito dessa análise não foi precisar os valores relativos à RTSA, mas sim julgar a aderência técnica e legal dos procedimentos adotados pelo POSTALIS para apuração dos valores relativos à RTSA, pode-se afirmar que é razoável, do ponto de vista técnico-legal, o cálculo inicial e o crescimento dos encargos relativos à RTSA no período de 2000 a 2007. Entretanto não é possível concluir, a partir das informações disponíveis e pelos motivos já expostos, que o incremento ocorrido após a implementação do saldamento em 2008 tenha sido corretamente dimensionado.” Grifos nossos

De se notar que, em nenhum trecho do documento, como era de se esperar, a PREVIC afirmou ser de responsabilidade exclusiva do Patrocinador o pagamento da RTSA.

- c) *A Análise Técnica nº 1694/2007/SPC/DETEC/CGAT, de 12/12/2007, da ex-Secretaria de Previdência Complementar – SPC, que norteou a aprovação do processo de saldamento do PBD do POSTALIS foi clara ao afirmar que não havia amparo legal para que a ECT assumisse, sozinha, o ônus do mencionado procedimento. Nem poderia ser diferente: uma vez vigorando a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a Lei Complementar 108/2001, ficaram proibidos os aportes unilaterais (ou fora da paridade) de patrocinadores públicos a plano de benefícios de aposentadoria complementar. Acredita-se estar essa controvérsia encerrada em face dos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União (Acórdão C-2766 – Processo TC029.058/2014-7). Dessa forma, se não cabia aos Correios a responsabilidade única dos ajustes referentes ao saldamento do plano BD, muito menos com relação ao equacionamento de eventos ocorridos depois do citado processo. A referida Análise Técnica nº 1694/2007/SPC/DETEC/CGAT já havia sido mencionada na Nota da STN e na manifestação contida na manifestação contida na Ata da*



3ª Reunião Ordinária de 2016, do Conselho Fiscal. Na aludida peça da ex-SPC está esclarecido, também, que todo déficit apurado depois do feito deve ser rateado paritariamente entre as partes. Esse detalhe – que é muito importante – deve ficar definitivamente esclarecido para aqueles que julgam ser a ECT aquela que deve arcar com os reflexos do procedimento. Igualmente, não há, na referida Nota Conjunta nº 002/2016/DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC, qualquer menção em relação a isso.

d) A questão aqui tratada é eminentemente jurídica (falta de base legal e não previsão no Regulamento do plano para pagamento de verbas, pelo patrocinador público, a plano de previdência complementar). Desse modo, não haveria necessidade de pareceres de cunho atuarial para nortear decisões em relação ao assunto.

e) Planos de benefícios definidos - BD são estruturalmente inclinados a apresentar desequilíbrios, alguns muito onerosos para participantes e patrocinadores. Quando um certo plano passa a apresentar problemas constantes de déficits elevados, que tendem a se avolumar com o passar do tempo -, principalmente devido a mudanças de tábuas de mortalidade e aumentos de salários, entre outras coisas – a solução – para proteger os participantes e patrocinadores – é no sentido de saldar o plano, de modo a conter a sangria de recursos que teriam que ser vertidos para sustentar reservas potencialmente explosivas. Quando o saldamento acontece, o plano é fechado a novos entrantes, as contribuições normais são interrompidas e as reservas são proporcionalizadas ao tempo de contribuição ao plano. A partir daí, geralmente, os recursos que seriam destinados ao plano BD passam a ser enviados a um outro plano, de contribuição variável – CV, que oferece menos riscos, do ponto de vista da crescente necessidade de recursos a serem aportados pelas partes. Desse modo, o segurado passa a ter direito sobre duas reservas: uma no plano BD saldado (proporcional) e outra no plano CV. Assim, evita-se que a continuidade do plano BD original venha a onerar os participantes demasiadamente. É necessário esclarecer, contudo, que planos saldados não estão imunes a novos déficits. Alterações de premissas depois de aprovado o processo podem levar ao aumento das obrigações que necessariamente devem ser equacionadas paritariamente entre as partes, como manda o comando legal.

f) É preciso recordar que há ação judicial movida pela POSTALIS, contra a ECT e a União, solicitando a retomada dos pagamentos a título de RTSA. O processo – que encontra-se na 14ª Vara do Distrito Federal, recebeu o nº 6949-35.2015.4.1.3400. O juiz responsável negou a tutela antecipada e mandou citar as rés. Ainda não há sentença de primeira instância. O Conselho Fiscal supõe que somente após o trânsito em julgado e da execução de sentença, caso seja favorável à Autora, é que, após autorização da Advocacia-Geral da União – AGU e do DEST, poderá ser realizado qualquer pagamento alusivo a serviço passado à POSTALIS. Também considera que qualquer provisão a ser feita pelos Correios, relativamente a esse processo judicial, só deveria ser efetivada após a classificação, pela ECT e pela AGU, de risco de perda da pendenga como provável. Caso contrário, poderia se estar incorrendo em desobediência aos manuais internos da Empresa.

Postas as informações necessárias à análise da manifestação do Conselheiro Marcos César, passamos às considerações devidas:

Todo o contexto trazido está calcado em suposições para as quais, pelos fatos apresentados até agora, não há evidências de que possam prosperar, quais sejam:

- os Correios são responsáveis pelo pagamento de toda obrigação decorrente do saldamento. A esse respeito, leia-se a explicação contida na informação “c”.
- O incremento da RTSA, realizada em 2008, está ligada ao saldamento e é dele decorrente, devendo, por conseguinte, ser paga pela patrocinadora, integralmente. Quanto a isso, recorde-se o teor da informação “a”. Já a informação “b” elucida que os eventos que levaram a tal aumento devem-se a repasse de abonos para o plano de benefícios, e alterações de premissas que trouxeram novos desequilíbrios ao plano. Daí parecer estar realçado não haver relação entre o aumento da suposta obrigação (RTSA) e o saldamento. Não se pode conceber que, depois de aprovado o processo, todos os eventos que venham a impactar o plano recaiam somente sobre a patrocinadora. Ademais, julgamos estar sobejamente demonstrado que não há lei, norma, contrato ou previsão no regulamento do PBD que ampare o pagamento unilateral da ECT a título de serviço passado. Em nenhum momento, a ECT, o POSTALIS, a GLOBALPREV ou a VESTING conseguiram superar esse impasse legal.

O item 1 aborda a necessidade de se equilibrar o plano como requisito para o saldamento e que este, tendo sido universal, exigiu que todas as pendências passadas teriam que ser resolvidas como consequência do processo. Se é verdade que para se saldar o plano deveria ser providenciado o seu reequilíbrio, o mesmo não ocorre quando se quer demonstrar que os Correios tinham que pagar montantes que equacionassem todos os déficits e integralizações de reservas anteriores. Desde o Decreto nº 606/2002, muito antes da Emenda nº 20 e da Lei Complementar nº 108/2001, já havia a determinação de, na proporção da contribuição das partes, fossem equacionados déficits apurados. O saldamento se deu em 2008 quando a paridade plena – para contribuições normais e extraordinárias – já estava em vigor. Além do mais, nunca é demais repetir, o que está em discussão são eventos ocorridos depois da sua aprovação.

*O item 2 diz respeito a informação exposta pelo Conselheiro que faz menção ao trecho da Análise Técnica nº 1694/2007/SPC/DETEC/CGAT, de 12/12/2007, antes referida, que dissertou sobre a impossibilidade de a ECT assumir todos os custos do saldamento, como pleiteava o POSTALIS, alegando o teor do art. 3º da Resolução CGPC nº 01, de 16/12/2000. A Nota da STN e as manifestações do Conselho Fiscal já haviam destrinchado a questão, visto que o citado artigo 3º exigia a migração para plano de contribuição definida - CD, coisa que nunca aconteceu. O fato de que, segundo o Conselheiro, havia publicação do POSTALIS, à época, alegando existência de desequilíbrio e necessidade de se voltar a ajustar o plano torna-se, a nosso ver, inócuo pois a migração para plano CD nunca ocorreu e os custos do procedimento **não** são exclusivos da Empresa.*

O item 3 tem a seguinte redação: “O parecer não aborda, mas houve redução significativa dos direitos dos participantes por ocasião do saldamento; muitos tiveram seus direitos reduzidos a 30%, 40% do valor do benefício contratado originalmente, em benefício da patrocinadora. A decisão de suspender os pagamentos das parcelas devidas pela Patrocinadora implica rediscutir esses direitos reduzidos.”

Quanto à afirmação, entendemos que o dito precisa de comprovação, principalmente da parte que menciona a patrocinadora se beneficiou do saldamento em detrimento dos participantes. Para se esclarecer essa dívida, basta que se realize levantamento dos montantes que as partes aportaram para o plano depois de sua efetivação. Quanto ao argumento de que houve perda de

direitos, parece-nos que a explicação pode ser encontrada na informação “e”. Com o saldamento, as reservas do plano BD foram proporcionalizadas ao tempo de contribuição e outra reserva passou a ser constituída no plano CD. De qualquer maneira, o saldamento, como explicado, evitou que os participantes deixassem de aportar recursos cada vez maiores a um plano estruturalmente propenso a déficits constantes e crescentes. Imaginamos que não se pode negar que os participantes e a patrocinadora economizaram em contribuições que poderiam chegar a níveis inacessíveis. Nesse sentido, para se medir perdas e ganhos, seria interessante que se pudesse apresentar dados que estimassem qual seria o déficit do plano, hoje, se não houvesse sido realizado o saldamento, bem assim quanto seria o valor das contribuições dos participantes para suportar o déficit estimado se o PBD continuasse na sua trilha original.

A decisão de suspensão dos pagamentos de parcelas, supostamente devidas pela ECT, parece estar fartamente esclarecida na grande quantidade de documentos produzidos e pelo fato, amplamente explicado, de que a Empresa não é responsável por aportes a título de RTSA. As informações “a”, “b” e “c” ajudam a entender, sob nossa ótica, a aludida suspensão.

Acreditamos o texto referente à informação “d” responde ao argumento constante do item 4.

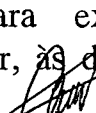
Relativamente às considerações do item 5, comenta-se:

- Conforme descrito na informação “f” a existência de ação judicial para cobrança da RTSA iniciada pelo POSTALIS contra a ECT e a União (AGU) indica que somente depois de executada a sentença é que, caso seja vencedora aquela entidade de previdência, se poderá realizar algum pagamento;*
- quanto ao prazo para o administrador rever seus atos, entendemos que trata-se de detalhe que será objeto de decisão judicial na ação acima referida. Sob nossa ótica, salvo melhor juízo, a inexistência de contrato entre a ECT e a POSTALIS reconhecendo a obrigação de pagar a RTSA seria indicativo de que não há ato a ser revisto naquilo que concerne a retomada de pagamentos de parcelas julgadas indevidas. Além do mais, parece lógico que, uma vez detectado vício legal, o administrador público – que utiliza recursos públicos – deve corrigir imediatamente o equívoco a fim de não despender valores irregularmente.*
- o terceiro parágrafo do item 5 repete a necessidade de se equacionar o plano antes do saldamento como premissa de sua regularidade Como dito antes, usa-se o pressuposto que caberia à ECT arcar totalmente com os custos do*

saldamento, argumento já refutado nesta e em outras manifestações deste Colegiado. Quanto à afirmação de que os Correios impuseram sua vontade contra manifesta discordância dos participantes, entendemos que haveria que se comprovar, com base em documentos, a afirmação. Para isso, nos parece ser necessário se levantar se, à época, a maioria do corpo de segurados se declarou, formalmente, contra o processo.

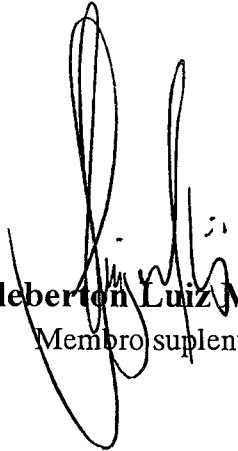
Por fim, não se vislumbra risco de nulidade do saldamento uma vez que se considera que a suposta obrigação, registrada somente em 2008, além de ser indevida, se relaciona a eventos considerados depois da aprovação do processo.”

2.1. c) Manifestação do conselheiro Cristiano sobre revisão de indicadores – 5ª ROCA/2016. O Conselho Fiscal transfere para a próxima reunião ordinária, agendada para o dia 1º de setembro, a apreciação deste item de pauta. **2.1. d) Parcelamento de valores de penalidades – Rio Linhas Aéreas S/A.** O Conselho Fiscal toma conhecimento do Mem/CECOM-7786/2016, referente ao parcelamento de valores de penalidades da empresa Rio Linhas Aéreas S/A. **2.1. e) Atendimento de solicitações do Conselho Fiscal.** O Conselho Fiscal transfere para a próxima reunião ordinária, agendada para o dia 1º de setembro, a apreciação deste item de pauta. **2.2. Lei de Responsabilidade das Estatais.** O Conselho Fiscal solicita ser informado das providências adotadas pela administração no sentido de atender as novas exigências estabelecidas pela Lei nº 13.303/2016. **2.3. Resolução CGPAR.** O Conselho Fiscal toma conhecimento do demonstrativo elaborado pelo Assessor Especial de Controle interno do MCTIC, Claudio Torquato da Silva, contendo os principais temas abordados nas Resoluções CGPAR nº 09 a 18, publicadas no DOU de 12/5/2016. O Conselho Fiscal delibera por se manifestar sobre a matéria oportunamente. **2.4. CT-PRES/2016-0117.** O Conselho Fiscal registra que a CT-PRE/2016-0117, dirigida ao Presidente deste colegiado pelo Presidente interino do Postalís, refere-se a fatos constantes da ata da 80ª reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Postalís, a qual ainda não foi encaminhada para conhecimento deste Conselho. O Conselho Fiscal delibera por se manifestar sobre o assunto somente após lhe ser dado conhecimento da mencionada ata. **2.4. Pontos de auditoria pendentes – GCU e TCU.** O Conselho Fiscal solicita que a Auditoria prepare relatório específico contendo os pontos pendentes relacionados à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, a serem discutidos em reunião extraordinária a ser agendada. **3. EXPOSIÇÕES. 3.1. Absenteísmo.** O Conselho


Fiscal convida Érica Torres Pinheiro, Gerente Corporativo do Departamento de Saúde, Segurança e Sustentabilidade para expor sobre o tema. **3.2. Segurança empresarial sobre as operações logísticas dos Jogos Olímpicos/Paralímpicos Rio 2016.** O Conselho Fiscal convida Vivalde Cunha Resende, representante da Vice-presidência Corporativa, e Leandro dos Santos Crippa, chefe do Departamento de Segurança Empresarial, para expor sobre o tema. **ENCERRAMENTO.** Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e cinco minutos foi encerrada a sessão, da qual eu, , Cristina Couto de Oliveira e Silva, secretária das reuniões do Conselho Fiscal, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos presentes.



Francisco José Pontes Ibiapina
Presidente



Cleberton Luiz Martins
Membro suplente



Manoel Joaquim de Carvalho Filho
Membro titular